

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.540/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215810-17
Impugnação: 40.010130066-57
Impugnante: Posto Performance Ltda
IE: 001611701.00-36
Proc. S. Passivo: Eduardo Augusto da Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF. Constatada a utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), em desacordo com a legislação, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.763/75, Portarias SEF nºs 068/08, 081/09 e Ato COTEPE nº 06/08. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6763/75. Entretanto, acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de utilização de programa aplicativo fiscal, para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), em desacordo com a legislação, haja vista que o arquivo controle de encerrantes registrava o tipo de combustível vendido de forma aleatória, inobservando qual combustível realmente foi vendido, em detrimento da exigência constante dos Requisitos nºs VII, item 12 e XXXV, item 1, alínea “f” do Ato COTEPE nº 06/08.

Exige-se a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/60.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, mediante diligência fiscal, em 18/05/11, de que a Autuada fazia uso de PAF-ECF, instalado em seu estabelecimento, em desacordo com a legislação tributária.

Isto porque, quando da geração do arquivo controle de encerrantes, em virtude de um erro de programação, o *software* buscava aleatoriamente os tipos de combustíveis abastecidos, independentemente do bico ou tanque em referência, diferentemente do previsto na legislação específica, conforme abaixo demonstrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São obrigações do contribuinte do imposto, cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme disposto no art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

O art. 71 da Portaria SRE nº 068/08 assim dispõe:

Art. 71. O Programa Aplicativo Fiscal deverá atender aos requisitos técnicos estabelecidos na especificação técnica prevista em Convênio celebrado pelo CONFAZ e estar registrado pela COTEPE/ICMS.

Parágrafo único. Em relação aos requisitos parametrizáveis o Programa Aplicativo Fiscal poderá ser configurado com qualquer dos parâmetros previstos na especificação técnica estabelecida pelo CONFAZ, desde que observadas as demais disposições desta Portaria.

No caso em tela, os requisitos específicos não observados pela Impugnante são aqueles previstos no art. 1º, Anexo I, Requisitos VII, item 12 e XXXV, item 1, alínea “f”. Veja-se:

Ato COTEPE/ICMS nº 06/08

Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 132ª reunião ordinária, realizada nos dias 17 a 19 de março de 2008, em Brasília, DF, aprovou a especificação dos requisitos que devem ser observados pelo Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e pelo Sistema de Gestão (SG), utilizados por estabelecimento usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)

(...)

ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS DO PAF-ECF (ER-PAF-ECF)

VERSÃO 01.08

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS FUNCIONAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Req. Item Descrição

(...)

VII 12 "Encerrantes", para gerar o arquivo eletrônico previsto na alínea "f" do item 1 do requisito XXXV com possibilidade de seleção por período de data, no caso de PAF-ECF para estabelecimento revendedor varejista de combustível automotivo.

(...)

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

(...)

Req. Item Descrição

XXXV 1 O PAF-ECF deve funcionar **integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador**, devendo ainda:

(...)

f) disponibilizar função, executada conforme item 12 do requisito VII (Menu Fiscal), que permita realizar a gravação de arquivo eletrônico do tipo texto (TXT), em conformidade com o leiaute e com as especificações estabelecidas no Anexo IX, contendo as seguintes informações relativas a cada abastecimento realizado:

f1) o número de identificação do tanque de combustível respectivo;

f2) o número de identificação da bomba de abastecimento respectiva;

f3) o número do bico de abastecimento respectivo;

f4) o tipo de combustível;

f5) o horário da conclusão do abastecimento;

f6) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao iniciar o abastecimento (encerrante inicial);

f7) o valor do encerrante capturado da bomba/bico respectivo ao finalizar o abastecimento (encerrante final);

f8) o status do abastecimento conforme descrito na alínea "a" deste item;

f9) número de fabricação do ECF que emitiu o Cupom Fiscal respectivo;

f10) a data e a hora de movimento impressa no cabeçalho do Cupom Fiscal respectivo;

f11) o número do COO (Contador de Ordem de Operação) do Cupom Fiscal respectivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f12) o número da Nota Fiscal emitida manualmente ou por PED, no caso previsto nos itens 1b e 1c do Requisito XVII;

f13) o volume de combustível registrado no Cupom Fiscal respectivo ou na Nota Fiscal respectiva. (grifou-se)

Conforme o texto ora colacionado, verifica-se que os arquivos que controlam os encerrantes devem conter diversas informações relativas a cada abastecimento realizado, inclusive com o tipo de combustível utilizado.

Conforme afirmado alhures, os arquivos gerados pelo PAF-ECF utilizado pela Autuada não faziam o controle conforme a realidade fática, mas sim, de forma aleatória, “maquiando” o tipo de combustível utilizado em desacordo com o previsto na legislação.

Dessa forma, a aplicação da penalidade isolada está correta, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGS por infração.

Não cabe aqui discutir se a punição deverá recair sobre o desenvolvedor do *software* ou sobre o estabelecimento que utilizou o programa de forma incorreta, haja vista que o tipo penal tributário prevê sanção tanto para aquele que utiliza o PAF-ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação, quanto para aquele que o desenvolve.

Ademais, a própria Impugnante reconhece a existência de irregularidades na geração do arquivo de controle dos encerrantes, conforme escrito em sua peça de defesa anexa à fl. 18 dos autos.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 63 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/cam

CC/MIG